



Câmara dos Deputados

C0067831A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.334, DE 2017

(Do Sr. Lincoln Portela)

Altera o art. 2º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que "dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências", para discriminar medidas a serem adotadas pelos fabricantes e importadores de armas de fogo no que diz respeito ao respectivo cadastro e identificação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4971/2016.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 2º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências”, para discriminá-las a serem adotadas pelos fabricantes e importadores de armas de fogo no que diz respeito ao respectivo cadastro e identificação.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de um §2º, com a seguinte redação, renumerando-se seu parágrafo único para §1º:

Art. 2º.....

.....
§1º.....

§2º Para a identificação e o cadastro das características das armas de fogo produzidas no País ou importadas, referidos no inciso I ao *caput*, o Sinarm deverá providenciar o arquivamento das informações das impressões sobre os projéteis e dos registros balísticos de ao menos quatro disparos por arma de fogo, a serem conduzidos às expensas do fabricante ou do importador, respectivamente, na forma do regulamento.

§3º As armas de fogo apreendidas e que não tiverem as informações descritas no §2º arquivadas no Sinarm deverão passar pelo mesmo processo das fabricadas ou importadas, nos órgãos policiais responsáveis pela apreensão, antes de terem o destino regulado no art. 25 desta Lei. (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A situação da segurança pública em nosso País é extremamente caótica. Mais de 60 mil pessoas perderam suas vidas violentamente em 2016 e quase 50 mil foram vítimas de estupros; centenas de policiais civis e militares foram assassinados em solo pátrio no mesmo ano. Poderíamos continuar citando dados apresentados na última edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, produzido pelo Fórum de mesmo nome, mas pararemos por aqui. Esse quadro já nos é conhecido.

Importa, neste momento, apresentar medida que auxilie a identificação de criminosos por meio da análise da identidade balística das armas e das impressões deixadas nos projéteis por ela disparados. De um lado focamos as armas legalmente produzidas ou importadas; de outro, as apreendidas, para que o universo de armas de fogo cujas informações constem do arquivo do Sistema Nacional de Armas aumente a cada dia.

Assim é que a proposição legislativa em tela impõe que fabricante e importador realizem, sob a tutela dos agentes do Sistema Nacional de Armas, testes balísticos que lhes assegurem a identificação futura da arma de fogo por meio da comparação do projétil e dos respectivos registros arquivados. Ao mesmo tempo, impõe aos órgãos policiais a adoção da mesma medida no que diz respeito às armas apreendidas.

Esperamos, com a medida, contribuir, ainda que minimamente, para que os índices de solução de crimes no País sejam aumentados e que a situação de nossa segurança pública seja amenizada.

Em face do exposto, solicitamos apoio aos demais Pares para a presente proposição ao longo de sua tramitação por esta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2017.

**Deputado Lincoln Portela
PRB/MG**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III - cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV - cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII - cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX - cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X - cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

CAPÍTULO II DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
